SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008801-36.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Atos Administrativos

Requerente: Regina Celia Olivatto Maiello
Requerido: Municipio de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **REGINA CÉLIA OLIVATTO MAIELLO** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, visando ao recebimento do reajuste do Prêmio Incentivo e demais consectários legais, nos termos da Lei Municipal nº 11.784/98.

O requerido apresentou contestação (fls. 17/24). Aduz que os recursos repassados são insuficientes para corrigir o valor do "Prêmio Incentivo", sem que haja consequente prejuízo dos investimentos em ações de assistência técnica como vacinação, atendimento odontológico básico, assistência pré-natal e domiciliar, dentre outros. Alega, ainda, que a autora deu início às suas atividades em 10/11/2009, não podendo pleitear pagamento de "Prêmio Incentivo" desde 2001. Argumenta, também, que a autora exerce a função de "oficial administrativo", que não é função específica da saúde.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece parcial acolhimento.

Lei Municipal n. 11.748 de 1998, estabelece o pagamento do *Premio de Incentivo* aos servidores estaduais que exercem função no Município de São Carlos em decorrência da municipalização da saúde, nos seguintes termos: "Art. 1º - Fica instituído o "Premio de Incentivo" decorrente do Convênio celebrado entre Município e o Estado, por força da habilitação daquele na categoria

de Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, conforme os preceitos da Norma operacional básica 01/96 do SUS-MS. Art. 2° - Serão beneficiados com o prêmio estabelecido nesta lei todos os servidores estaduais que exercem suas funções na área de saúde, em razão da Gestão Plena do Sistema Municipal. Art. 3° - O "Prêmio de Incentivo" terá seu valor fixado por decreto e não utilizará, em qualquer caso, os valores correspondentes à remuneração da respectiva carreira. § 1° - Os valores do "Prêmio de Incentivo" serão pagos mensalmente e diferenciados em 03 grupos de classes, de acordo com o nível de instrução exigido para o exercício da função: nível elementar, nível intermediário e nível superior. § 2° - Os valores do "Prêmio de Incentivo" serão reajustados por ocasião, e na mesma proporção, dos aumentos verificados nos repasses financeiros a serem feitos ao Fundo Municipal de Saúde, conforme a rubrica Piso Ambulatorial Básico - PAB Fixo." A gratificação denominada "Prêmio de Incentivo", tem valor vinculado ao do PAB Fixo, repassado pela União ao Município de São Carlos.

Os documentos existentes nos autos evidenciam que a autora é "oficial administrativo", vinculada à Secretaria Municipal da Saúde.

Sendo assim, exerce as suas funções na área da saúde, tanto que já vinha recebendo o benefício (fls. 28), em virtude de decisão judicial.

Pelo que se observa da lei (Art. 3°, § 2°), os valores do Prêmio devem ser reajustados "por ocasião, e na mesma proporção, dos aumentos verificados nos repasses financeiros a serem feitos ao Fundo Municipal de Saúde".

Sempre que se verificasse aumento do valor do PAB fixo, o requerido deveria atualizar o valor do *Prêmio de Incentivo*, na mesma proporção e época, sendo esta a reivindicação da autora, que se mostra legítima, diante da literalidade da lei.

Ressalte-se, apenas, que ela ingressou na função em 10/11/09 (fls. 29), fazendo jus ao benefício e seus aumentos somente a partir de referida data.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer o direito

da autora à obtenção do aumento no "Prêmio Incentivo", nos termos do art. 3°, § 2° da Lei 11.784/98 e condenar o requerido a lhe pagar os atrasados, a partir de 10 de novembro de 2009, corrigidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, com incidência de juros legais, desde a citação, tudo nos termos da Lei 11.960/09.

Tendo havido sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas, no forma da lei e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

A petição de fls. 159/160 foi endereçada aos autos de número 0011512-24.26.0566, devendo ser para eles trasladada. Providencie a Serventia.

P R I

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA